



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE Nº 107/06**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento de valores – Diferença de "Licença-Prêmio".**

**ORIGEM: Processo Administrativo Nº 004590/2006 – Solicitação de reconsideração dos Processos Administrativos Nº 006665/2005 e 003956/2006 – Pagamento de Licença-Prêmio.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação para "...reavaliação dos processos Nº 6665/2005 e 3956/2006...". referentes a "...atualização dos valores mais a correção da inflação vinculado a poupança do período do vencimento da **Licença Prêmio** até a presente data, deferida no processo Nº 6665/2005.". A orientação solicitada visa esclarecer quanto a obrigatoriedade, ou não, de pagamento de diferença de valores da licença prêmio, haja vista que a mesma foi autorizada por uma Secretaria e Indeferida por outra, sem a aplicação da prudente consulta, se havia disponibilidade financeira do pedido.

**LEGISLAÇÃO:**

\_Constituição Federal – Art. 37, X;

\_Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998;  
“(...)

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~(\*) Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

**(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:**  
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

~~(\*) X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

**(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:**  
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

\_Lei Municipal n.º 2.620, de 27 de abril de 1990:

"(...)

### SEÇÃO III

#### Do Prêmio por Assiduidade

**Art. 92 -** Ao servidor público que durante cinco anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito a um prêmio por assiduidade, que será de três (03) meses de licença remunerada.

**§ 1º -** A licença de que trata o "caput" do artigo, poderá:

(...)

**III -** ser convertida em pagamento;

(...)"

## DO MÉRITO:

Esta UCCI não pode se furtar a alguns comentários, antes de se manifestar a respeito da situação, ora analisada. Ocorre que, com o advento da EC n.º 19, de 04 de junho de 1998 – que assegurou, de forma categórica, aos funcionários públicos, revisão geral anual da sua remuneração – o Poder Público Municipal tem se empenhado em cumprir o atendimento do comando constitucional, no qual se inclui o período compreendido na solicitação do servidor, ora Requerente, compreendido entre a promulgação da EC referenciada (04.06.98) e a **reposição dada pela Lei 5084/06, que foi publicada em 25 de maio de 2006 (retroativa a 01/05/2006)**, que fixa um reajuste de vencimentos no montante de 7% o valor da URM, atendendo, desta forma, ao comando inserto no art. 37, X, da Carta Política.

O direito pleiteado pelo servidor, foi demonstrado através dos documentos acostados aos Processos Administrativos.

A obrigação do Poder Público se cinge, ou ao pagamento com a diferença de valores pleiteados, ou ao gozo da referida licença. No caso em tela, está **claro que houve uma falta de comunicação entre as Secretarias, haja vista que o servidor solicitou o direito, mas não foi consultada a principal Secretaria no presente sistema, qual seja a da Fazenda, a qual se manifestou pela impossibilidade do pagamento em dinheiro da solicitação.**

O Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público e a conseqüente omissão do Executivo em fazê-lo. Tais decisões, nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 e o momento do pagamento.

É fato notório que o princípio da irredutibilidade dos salários é a projeção efetiva do respeito à dignidade humana, princípio fundamental do Estado, esculpido no Art. 1.º, III, da Constituição Federal. Nestes últimos anos o fenômeno inflacionário incidiu fortemente sobre o valor nominal da moeda, fato esse que não pode ser seriamente contestado. O preço de todos os bens sofre razoáveis reajustes freqüentemente e isto, todos sentem no próprio bolso. Remédios, gasolina, alimentos, gás de cozinha, tarifas públicas, mensalidades escolares, desvalorização cambial, energia elétrica, entre tantos, tudo aumenta.

Disto decorre ser fato notório a defasagem remuneratória a que são submetidos os servidores públicos municipais.

Conforme a legislação supracitada, a "Reforma Administrativa", como ficou conhecida a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, previu, entre outras novidades, a cláusula da **revisão geral anual dos vencimentos** dos servidores públicos. A pré-falada emenda, conferiu nova redação ao art. 37, X, da Carta Política, que passou, de forma imperiosa, a determinar o seguinte:

*"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**"*

Em face da evidente clareza de conteúdo da parte final do dispositivo constitucional, descabe admitir a existência de qualquer controvérsia jurídica acerca da obrigação constitucional, à qual vincula a Administração Pública e todos os entes políticos, no sentido da manutenção do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos. O conteúdo da norma constitucional é peremptório: **está assegurada revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, o princípio da periodicidade.**

Esta nova norma constitucional apenas reflete o **princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração** dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", **mas com alcance "real"**, ou seja, **garantidor do poder aquisitivo dos salários**. Este princípio, por sua vez, revela-se expressamente em outro dispositivo constitucional, como se nota da norma do art. 37, XV, da Constituição Cidadã:

*"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)."*

Estas duas normas acima citadas, revelam claramente a preocupação do legislador constitucional acerca do tema e a forte consistência jurídica do direito aqui pleiteado. Note-se, aliás, que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos demanda uma

interpretação jurídica do texto constitucional e da legislação ordinária, se for o caso, **no sentido de se conceder a maior efetividade possível ao texto constitucional.**

Em outras palavras, só cumpre a Constituição Federal, a lei ordinária **ou o ato da Administração Pública que dão à garantia da irredutibilidade, um alcance que conduza à verdadeira e real manutenção do poder aquisitivo dos salários.**

Ora, como supramencionado, a garantia da irredutibilidade de vencimentos deve ser entendida e aplicada de forma a dar a maior efetividade possível ao texto constitucional, de modo que o seu alcance não pode, no caso concreto, ser limitado à expressão nominal dos vencimentos dos servidores públicos no **momento da aquisição** do direito. **A garantia constitucional da irredutibilidade implica na manutenção do valor real dos vencimentos**, cujo reflexo imediato consiste na norma constitucional que garante a manutenção do **pagamento** do direito, atualizado e corrigido, ainda que este direito tenha se dado em momento anterior.

## **CONCLUSÃO:**

Entende, esta UCCI que, pelos fundamentos supra elencados, **se for pago o direito pleiteado pelo Requerente, tal direito deverá ser calculado em cima dos valores reajustados pela Reposição Constitucional.**

Outrossim, conforme restou demonstrado da análise dos autos, ficou cristalino que a **Secretaria da Fazenda não tem disponibilidade financeira para o pagamento em dinheiro da prerrogativa pleiteada.**

Resta portanto, s.m.j., três alternativas à Administração Pública:

- pagar, em dinheiro, com a devida reposição e reajustado o valor, conforme a época do pagamento (o que não é o caso, conforme demonstram as folhas 08 e 11 do Processo 6665/2005);
- conceder o direito de **gozo** ao “Prêmio por Assiduidade”;
- ou, como terceira opção, o Requerente retirar o pedido da referida licença, deixando-o para gozar mais a frente.

É o parecer.

S. Livramento, 07 de agosto de 2006.

**Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868**  
*Técnico de Controle Interno - UCCI*